

São Luís, quinta-feira, 11 de janeiro de 2024.

À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS / ADS,

PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2023

REGISTRO DE PREÇOS N. 012/2023

F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 19.605.285/0001-12, com telefone **(98) 3258-6050** e e-mail adm.mundomaquina@gmail.com por meio de seu representante que ao final assina, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes que se sucedem adiante:

1. DO OBJETO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto “Contratação de pessoa jurídica, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA E EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO (SCANNERS), em atendimento às necessidades da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas / ADS”.

2. DAS RAZÕES

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **RESTRINGINDO A OFERTA DE FABRICANTES**, o que revela ilegal direcionamento, aos quais possuem grande notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico atende integralmente ao edital.

Desta forma, após a conclusão da pesquisa técnica de mercado, constatamos vícios nos itens especificados, os quais serão apresentados de forma embasada numa planilha comparativa.

A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos, sem indicações de marcas e sim utilizadas somente como parâmetro no mercado, configurando-as de acordo com a real necessidade do órgão, como consequência, ampliará o universo de potenciais interessados em participar do certame.

Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 13.303/2016, resultando tais exigências extremamente **ILÍCITAS**, por falta de amparo legal, estando, com o respeito devido, A **ADS** em **DESENCONTRO e DESACORDO** com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim **SUSCETÍVEL ÀS** sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**, com base nas razões e direitos a seguir:

A Lei nº 13.303/2016 estabelece:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (grifo nosso)

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

3. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E AMPLA PARTICIPAÇÃO NO QUE CONCERNE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Após a cuidadosa análise técnica realizada por profissionais capacitados a identificarem a ampla gama de modelos oferecidos por diversos fabricantes do mercado, identificou-se **QUE AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA SÃO RESTRITIVAS E DETALHISTAS**, ferindo diretamente os **princípios da COMPETITIVIDADE, da AMPLA PARTICIPAÇÃO e da ECONOMICIDADE**.

A restrição observada no presente certame é tão grande, que diversos equipamentos licitados apenas podem ser atendidos por um único equipamento de um único fabricante, circunstância que demonstra o total direcionamento para determinadas marcas e modelos.

Destaca-se que a análise técnica realizada, individualmente, encontra-se colacionada na presente impugnação, sendo os equipamentos em cor roxa, aqueles que não atendem as especificações.

Vejamos o comparativo dos itens:

- Item 1:

LOCAÇÃO DE SCANNER - 5 unid	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO
	EPSON WORKFORCE ES-400	CANON DR-C240	BROTHER ADS-3600W	Scanner Avision AV332U	RICOH fi-7140	KODAK Scanner S2060w
velocidade de digitalização de (35 ppm simplex, 70 ipm duplex com 300 dpi em preto e branco e tons de cinza e colorido),	35 ppm simplex, 70 ipm duplex	45 / 90 ipm	50 / 100 IPM	40 / 80 ppm	40 / 80 ppm	60 ppm/120 ipm
, luzes em LED RGB de 3 cores,	OK	NÃO ATENDE	OK	NÃO ATENDE	OK	OK
com resolução interpolada de 1200dpi,	OK	NÃO ATENDE	OK	OK	OK	OK
modo de digitalização colorido e com tons de cinza de 30 bits por 24 bits de Saída,	OK	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE
digitalização de tamanho de documento máximo de 21,6x609,6 cm e mínimo de 5x5 cm,	OK	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE

Consoante se verifica, apenas a fabricante EPSON, com seu modelo Workforce ES-400 é capaz de atender a todos os requisitos estabelecidos pelo Edital. Destaca-se, inclusive, que as exigências editalícias são cópias (com pequenas alterações) do catálogo do equipamento, o qual pode ser encontrado no sítio abaixo:

<https://epson.com.br/Para-casa/Scanners/Scanners-de-documentos/Scanner-Epson-WorkForce-ES-400/p/B11B226201>

- Item 4:

LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL - 5 unid	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO
	Ricoh IM C2000	HP E78330z Flow	Xerox VersaLink C7120	Kyocera TASKalfa 2553ci	Lexmark CX921de	Okidata ES8473	Canon IMAGERUNNER C3025I
resolução máxima de até 1.200 dpi,	OK	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	OK	NÃO ATENDE
Bandeja de papel: tamanho do papel: carta, A4, SRA3, A3-B6, B4-B6, envelopes, papel com tamanho de até 305 x 457mm- A3 sangrando,	OK	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	OK	NÃO ATENDE	OK

No referido item, observa-se que apenas a fabricante RICOH, com seu modelo IM C2000 é capaz de atender a todos os requisitos estabelecidos pelo Edital. Destaca-se, novamente, que as exigências editalícias são cópias (com pequenas alterações) do catálogo do equipamento, o qual pode ser encontrado no sítio abaixo:

<https://www.ricoh-americalatina.com/files/50424/im-C2000-C2500-spec-sheet-pt-la.pdf>

É necessário, portanto, expandir os parâmetros firmados, para atender à realidade do mercado, portanto, adequar esses patamares é claramente imprescindível. Assim, devem esses pontos ser corrigidos.

Aliás, na tabela acima colacionada, observa-se que o simples fato de indicar que as características postas no instrumento convocatório são mínimas, aumenta-se de forma vertiginosa a gama de equipamentos a serem ofertados, aumentando-se, inclusive, a qualidade de tais equipamentos.

São mudanças simples aquelas que propomos, mas de valor inestimável para propiciar a competição no pregão, bem como não gerará prejuízo algum a ser prestado à Administração.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

As características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

A inclusão das características técnicas irrelevantes definidas com exatidão e não em patamares mínimos, denota indícios consistentes de direcionamento e deve ser evitada conforme decisão do TCU (**PROCESSO Nº TC-003.721/2001-0. ACÓRDÃO Nº 1.859/2004-PLENÁRIO**).

4. DA OBSCURIDADE DO OBJETO LICITADO – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS TÉCNICOS OBJETIVOS PARA O SOFTWARE EXIGIDO.

Dentre os principais vícios de um certame público, os relacionados ao instrumento convocatório, merecem destaque, pois, dependendo do tipo de irregularidade cometida, podem comprometer o andamento de toda licitação.

Conforme o teor do artigo 3º, Inciso II, da lei 10.502/02, o objeto do edital deve ser elaborado de forma precisa, suficiente e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, também se encontra a norma subsidiariamente aplicada (Lei 13.303/16), vejamos:

Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Neste contexto, tem-se o presente caso, onde as definições imprecisas em um objeto que prevê a prestação de serviços com o comodato de equipamentos de impressão. Entretanto, é necessário esclarecer as referidas definições, sob pena de rechaçar o caráter competitivo do certame.

Da análise do Termo de Referência, constata-se que inexistem parâmetros técnicos objetivos para os equipamentos objeto do certame. Não há nenhuma especificidade técnica capaz de gerar garantias que a administração pública receba equipamentos à contento.

Aliás, inexistem especificações técnicas para as próprias licitantes formularem suas propostas. Ou seja, o critério para análise dos equipamentos encontra-se pautado em subjetivismo exacerbado, vejamos a única menção ao software estabelecida pelo Termo de Referência:

incluindo Software de gestão de impressão possibilitando o monitoramento de todo o parque de impressoras.

Ora, a referida de subjetividade é capaz de influenciar a formulação das propostas e rechaçar o princípio da isonomia. Significa dizer que, podem ser ofertados softwares, inclusive, incompatíveis com as máquinas do órgão licitante.

Inexistindo parâmetro geral técnico, cada proponente utilizará em sua proposta softwares com qualidades distintas, alguns com melhores outros com piores desempenhos. Isto é, inexistem parâmetros objetivos para a formulação das propostas.

Desta forma, o subjetivismo observado nas características técnicas dos equipamentos, torna o presente certame obscuro, circunstância que impõe a necessidade de sua retificação.

É evidente que a problemática aqui posta não emerge do propósito de favorecer um licitante, mas sim em virtude de um lapso com relação a legislação que rege as licitações e das especificidades técnicas do serviço em referência.

No presente caso, infelizmente, o objeto do certame, em seu termo de referência, fora redigido de maneira obscura e imprecisa do que o previsto no edital, havendo prejuízo tanto para a Administração Pública quanto para os participantes da licitação, não podendo se descartar que eventuais fornecedores possam entregar produtos ou serviços que não são exatamente o que a Administração pretendia adquirir ou contratar, gerando assim prejuízo ao erário.

A corte máxima de Contas, inclusive, define em casos análogos que:

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar)

Ou seja, a amplitude de itens que pode ser exigida no futuro, ante a ausência de determinação clara do objeto, faz com que o gestor do contrato possa criar situações novas e alheias aos termos do edital, esse é exatamente o caso em apreço e o caso paradigma indicado no julgado acima.

Ademais, tem-se que a ausência de determinação clara do objeto afasta qualquer parâmetro técnico para precificar e ofertar a proposta, bem como estabelecer os melhores equipamentos e insumos para atender a demanda da administração pública de forma precisa.

Assim, não havendo parâmetros objetivos para a formulação da proposta, observa-se clara incongruência editalícia, que altera os preços e impõe à administração pública a contratação de serviços não desejados.

Nesse sentido, o próprio TCU ¹esclarece os riscos da ausência de definição clara do objeto, vejamos:

Declaração imprecisa do objeto

3. Risco: Declaração imprecisa do objeto, levando a que a natureza, as quantidades ou o prazo não fiquem claros, com consequente contratação que não atenda à necessidade da organização.

Desta forma, as irresignações aqui postas visam dirimir prejuízo tanto para a Administração Pública evitando que eventuais fornecedores possam entregar produtos ou serviços que não são exatamente os que a Administração pretendia adquirir ou contratar, como propiciar a isonomia entre os participantes.

5. DO AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRAZO PARA A VISITA TÉCNICA DO ITEM 8 (QUINTA FASE)

Da análise do instrumento convocatório, constata-se a que poderá ser realizada uma “visita técnica” com a finalidade de aferir a qualidade dos equipamentos objeto das propostas, vejamos:

8.1. Encerrada a fase de lances a Comissão Interna de Licitação poderá realizar VISITA TÉCNICA, no prazo a ser definido, com vistas à averiguação das situações descritas no instrumento convocatório, sem ônus para esta Agência, e comprovar:

- a) qualidade - componentes;
- b) durabilidade - dos produtos.

Entretanto, o instrumento convocatório é silente com relação ao prazo para a realização da visita técnica.

Ou seja, o licitante não sabe quando deverá adquirir, importar, deslocar os equipamentos e insumos, realizar as instalações e deixar o equipamento apto para a visita. Trata-se de grave omissão, que impõe custos com aquisições de equipamentos, anteriores à própria participação do certame.

Destaca-se que a única forma de cumprir a visita técnica, que não possui informação acerca do prazo, é com a aquisição dos equipamentos de forma antecipada pelos licitantes. Entretanto, a Corte de Contas² considera

¹ <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.041.htm>

² Acórdão: [1910/2007-Plenário](#) - Data da sessão: 12/09/2007 – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Área: Licitação – Tema: Qualificação técnica.

irregulares, devendo ser excluídos, critérios para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, a corte máxima de Contas, define que:

o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário. – grifo nosso

Com relação ao prazo para análise de equipamentos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aduz:

Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado no autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA que, caso deseje prosseguir com o certame, que reformule o edital, de forma a: 1) ampliar o período entre a sessão pública do pregão e a prova de conceito; 2) reduzir o quantitativo de funcionalidades que serão apresentadas na demonstração do sistema oferecido pela vencedora; 3) consignar parâmetros para o desenvolvimento da atividade de capacitação e treinamento de usuários. Conselheiro Dimas Ramalho. Processo: TC 013853.989.19-2 – grifo nosso

Sendo assim, observa-se que a ausência de indicação de prazo para a prova técnica, aproveita apenas um grupo de empresas, que já possuem amostras previamente providenciadas, motivo pelo qual tem-se pela necessidade de suspensão do presente certame e posterior republicação do edital retificado, para garantir uma disputa isonômica.

6. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRAZO PARA A ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO.

Levando em consideração os problemas logísticos observados na região norte, em especial no Estado do Amazonas, destaca-se que além da ausência de indicação de prazo para a prova técnica, o edital também é silente com relação ao prazo para a implementação do objeto.

O instrumento convocatório, não prevê NENHUMA indicação de prazo para a entrega dos equipamentos.

Ademais, inexistem especificações com relação ao local da prestação dos serviços neste momento do certame, circunstância que afeta diretamente a formulação das propostas, eis que inexistem informações objetivas capazes de fundamentar a proposta dos licitantes, em especial com relação aos custos logísticos. O termo de referência prevê apenas a localidade de Manaus/AM.

Ora, caso se sagre vencedor, após a assinatura do contrato, o contratado não sabe com exatidão os locais em que deverá instalar os equipamentos e fornecer os serviços, nem o prazo para cumprir o encargo contratual.

Ora, o instrumento convocatório não prevê os locais exatos para a prestação dos serviços e não aduz qual o prazo para a implementação do objeto.

Ou seja, após a assinatura do contrato, não se sabe qual será o prazo para adquirir, importar, deslocar os equipamentos e insumos, realizar as instalações e demais exigências editalícias. Trata-se de prazo totalmente exíguo,

ainda mais em um período pós pandêmico, em que se observa a ausência de equipamentos disponíveis no mercado global. Tudo isso no Estado com pior cenário logístico do país. Nesse sentido, a corte máxima de Contas, define que:

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar)

Sendo assim, diante da existência de prazo ínfimo para a implementação dos serviços, que ocasiona benefícios exclusivos para licitantes que estejam sediados na região norte, tem-se pela necessidade de suspensão do presente certame e posterior republicação do edital retificado.

7. DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SILENTES SOBRES QUAL É A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

As disposições do Edital acerca da necessidade de comprovação de Qualificação Técnica constam apenas seguintes itens:

7.5.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica de forma a comprovar e garantir a aptidão para o fornecimento do equipamento com compatibilidade em quantidade com o objeto licitado ou semelhante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste o bom e regular fornecimento supracitado;

7.5.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera (m) -se compatível (eis) o (s) atestado (s) que expressamente certifique (m) que o licitante já executou pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades das propostas de preços apresentadas na licitação;

Contudo, não foi especificado pela Administração os seus quesitos objetivos para aferição da pertinência e compatibilidade da experiência do Licitante com as características do objeto licitado.

Assim, questiona-se:

A experiência de quantidade total mínima de produção é exigida em cada item ou de forma global?

Quais itens do serviço licitado devem ser citados no atestado e/ou documentação complementar?

Qual documentação complementar pode ser apresentada junto ao Atestado, para comprovar a pertinência e compatibilidade da experiência?

Essas especificações, que explicitarão o que é considerado pela Administração a parcela de maior relevância técnica do serviço licitado, devem ser especificados, como já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1309/2014-Plenário: A Administração **deve** demonstrar no processo de licitação ou no instrumento convocatório a relevância e o valor significativo das **parcelas** que serão objeto de comprovação de capacidade técnica dos licitantes.

Acórdão 244/2015-Plenário: A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-

operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Assim, deve haver a especificação objetivas dessas parcelas, dando ciência aos licitantes, com clareza, quais quesitos serão avaliados em seus atestados.

8. DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS COMPATÍVEIS COM SISTEMAS OPERACIONAIS DESCONTINUADOS

Da análise do instrumento convocatório, percebe-se que o Edital exige que os equipamentos sejam compatíveis com softwares de sistemas operacionais descontinuados. Nesse sentido, toma-se por exemplo uma, dentre as diversas, imposições de exigência de Windows 7:

LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL (impressora, copiadora e scanner) com as seguintes especificações. **Impressora:** linguagem da impressora PCL5c, PCL6, PostScript 3, PDF direto, resolução de até 1.200 x 1.200 dpi, interface de rede Ethernet 10 base T/100bata-T e rede local sem fio, compatível com Windows 7, 8, 8.1,10 e superior. **Copiadora:** resolução de 600dpi, zoom de 25% a 400% em incrementos de 1%. **Scanner:**

Ora, as exigências retro colacionadas

Ocorre que, o Windows 7, 8 e 8.1 (e seu suporte), fornecido pela Microsoft, foi descontinuados, sendo amplamente divulgado própria fabricante a descontinuação, vejamos:

Descontinuidade do Windows 7: <https://support.microsoft.com/pt-br/windows/o-suporte-ao-windows-7-terminou-em-14-de-janeiro-de-2020-b75d4580-2cc7-895a-2c9c-1466d9a53962>;

Descontinuidade do Windows 8: <https://support.microsoft.com/pt-br/windows/windows-8-1-suporte-encerrado-em-10-de-janeiro-de-2023-3cfd4cde-f611-496a-8057-923fba401e93>;

Ressalta-se que a própria Microsoft, aduz que os equipamentos, devem ser atualizados para sistemas mais modernos, vejamos o exemplo do Windows 7:

A partir de 14 de janeiro de 2020, os PCs executando o Windows 7 não receberão mais atualizações de segurança. Portanto, é importante que você atualize para um sistema operacional moderno, como o Windows 11, que pode fornecer as últimas atualizações de segurança para ajudar a manter você e seus dados mais seguros. Além disso, o atendimento ao cliente Microsoft não estará mais disponível para fornecer suporte técnico

ao Windows 7. Os serviços relacionados para Windows 7 também estão sendo descontinuados ao longo do tempo. Por exemplo, determinados jogos, como Gamão na Internet e Damas na Internet, bem como o Guia Eletrônico de Programação para o Windows Media Center, estão agendados para serem descontinuados em janeiro de 2020.


Desta forma, corre-se o risco de se adquirir equipamentos de impressão que não sejam compatíveis com nenhuma máquina (e certamente de futuras máquinas) de posse/propriedade desta administração pública, na medida em que o sistema Windows 7 e Windows 8 foram descontinuados.

A situação é agravada na medida em que inexistência de exigência de compatibilidade de equipamentos com os atuais sistemas operacionais, dentre os quais destaca-se o sistema operacional atual da Microsoft, qual seja: Windows 11.

Assim, diante da exigência de compatibilidade apenas aos sistemas da fabricante Microsoft descontinuados, observa-se o elevado risco de aquisição de equipamentos obsoletos e não compatíveis com a maioria das máquinas atualmente utilizadas, portanto, tem-se pela necessária retificação do Instrumento Convocatório, para que retifique a apresentação de softwares compatíveis apenas com sistemas operacionais da Microsoft descontinuados.

9. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE PREÇO POR ITEM

Analisando o Termo de Referência, percebe-se que nenhum dos equipamentos licitados possuem sua estimativa de preços. Vejamos um exemplo desta ocorrência:

Item	Descrição do item	Unid.	Quant. (QTD)	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (R\$)
1	 <p>LOCAÇÃO DE SCANNER – Equipamento para digitalização de documentos coloridos com alimentador de folhas duplex, resolução de 600dpi, luzes em LED RGB de 3 cores, com resolução interpolada de 1200dpi, modo de digitalização colorido e com tons de cinza de 30 bits por 24 bits de Saida, digitalização de tamanho de documento máximo de 21,6x609,6 cm e mínimo de 5x5 cm, velocidade de digitalização de (35 ppm simplex, 70 ipm duplex com 300 dpi em preto e branco e tons de cinza e colorido), conectividade USB 3.0 de alta velocidade ou superior, com modulo de rede opcional, com ciclo de trabalho de até 4000 páginas, compatível com Windows 10 e superior, voltagem bivolt.</p> <p>Obs.: Incluindo os serviços de manutenção preventiva e</p>	Und.	5		

Isto é, há um grave vício que acompanha a presente licitação desde sua fase preparatória, visto que houve o descumprimento de um preceito obrigatório que deve acompanhar o procedimento desde seu nascimento.

Tanto é assim, que a própria Corte de Contas assim dispôs:

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.³

Acerca desta matéria, compreendendo o risco de não haver estimativa de quantidade, a Corte de Contas⁴, emanou uma série de sugestões, as quais não foram seguidas pelo Edital, vejamos:

Estimativas inadequadas de quantidades

3. Risco: Estimativa de quantidades maior que as necessidades da organização, **levando** à sobra de produtos ou serviços, **com conseqüente** desperdício desses itens e de recursos financeiros.

4. Risco: Estimativa de quantidades menor que as necessidades da organização, **levando à falta de produtos ou serviços para atender à necessidade da contratação com conseqüente:** a) celebração de aditivos contratuais que poderiam ter sido evitados (esses aditivos podem fazer com que o órgão sofra o efeito do “jogo de planilha”, se os preços tiverem sido manipulados pela contratada);

b) novas contratações (por licitação ou não, se o erro de estimativa tiver sido grande, com todo o esforço administrativo decorrente);

c) potencial quebra da padronização dos produtos contratados;
d) perda do efeito de escala, no caso de celebração de aditivos ou de realização de novas contratações, o que leva a custo final maior do que no caso de se efetuar uma única contratação com a soma das quantidades contratadas separadamente; ou

e) utilização de orçamento superior ao previsto, o que pode levar ao cancelamento da contratação de outros itens previstos no planejamento conjunto das contratações (3).

5. Sugestão de controle interno: Equipe de planejamento da contratação define método para estimar as quantidades necessárias (se preciso, deve buscar métodos e técnicas para estimar as quantidades dos itens da solução em outros órgãos/entidades da APF) e documenta aplicação do método no processo de contratação (4).

6. Sugestão de controle interno: Equipe de planejamento da contratação faz levantamento exaustivo da necessidade, de modo a diminuir o risco de celebração de aditivos ou novas contratações (5).

7. Sugestão de controle interno: Fiscal do contrato de uma determinada solução armazena dados da execução contratual, de modo que a equipe de planejamento da contratação que elaborar os artefatos da próxima licitação da mesma solução ou de solução similar conte com

³ Acórdão [Acórdão 2380/2013-Plenário](#) Data da sessão 04/09/2013 Relator ANA ARRAES Área Licitação Tema Orçamento estimativo Subtema Preço

⁴ <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.009.031.htm>

[informações de contratos anteriores \(e.g. séries históricas de contratos de serviços contínuos\), o que pode facilitar a definição das quantidades e dos requisitos da nova contratação \(6\).](#)

8. Sugestão de controle interno compensatório: Assessoria jurídica não aprova processo de contratação que não contenha, nos autos, a memória de cálculo das quantidades dos itens que serão contratados (7).

Assim, inexistindo pesquisa de preços e ausência de estimativa de todos os itens licitados, tem-se pela nulidade do presente procedimento, motivo pelo qual seu cancelamento é medida que se impõe.

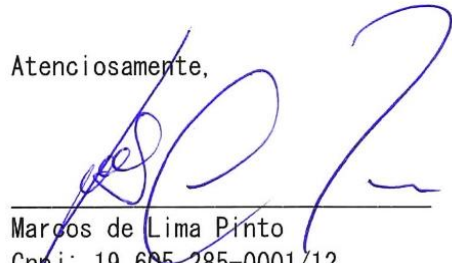
10. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, a fim de que:

- a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- b) **READEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS E OUTRAS** de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- c) Nova publicação e disponibilização do edital e anexos nos mesmos meios, como reinício de prazo, do certame, com suas disposições adequadas à norma vigente e os entendimentos especializados dos Tribunais de Contas.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,



Marcos de Lima Pinto
Cnpj: 19.605.285-0001/12
Setor Comercial
Mundo das Máquinas